



Andraplan Serviços Ltda.

A essência da consultoria.

Publicação de domínio público reproduzida na íntegra por Andraplan Serviços Ltda.
Caso tenha necessidade de orientações sobre o assunto contido nesta publicação entre em contato conosco.

A Andraplan é especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria para certificação de produtos, serviços e sistemas de gestão.

Saiba mais sobre consultoria e assessoria para certificação de produtos, serviços e sistemas de gestão no site www.andraplan.com.br.

Consultoria e Assessoria

O método de trabalho da consultoria consiste em orientações direcionadas aos diretores, gerentes e líderes da empresa. Estas orientações podem ser feitas pessoalmente, por telefone ou e-mail, na empresa do cliente ou em nossos escritórios.

O método de trabalho da assessoria é o mesmo da consultoria, sendo complementado pela execução de atividades que frequentemente são de responsabilidade dos clientes, como a elaboração de manuais, procedimentos, instruções e relatórios, realização de pesquisas, tomada de decisões, etc. As atividades de assessoria podem ser feitas na empresa do cliente ou em nossos escritórios.

Como o principal produto de uma consultoria são as informações, existe uma sistemática para atualização periódica da equipe de trabalho. Esta atualização de informações é reforçada nos assuntos relacionados a legislação e regulamentação técnica, com vistas a permitir que os consultores estejam preparados para fornecer informações adequadas para a tomada de decisões por parte dos clientes.

Serviços

- Consultoria e assessoria para certificação compulsória e voluntária de produtos e serviços, dentro dos padrões INMETRO, ANATEL, UL, RoHS, Marcação CE, etc.
- Consultoria e assessoria para certificação de sistemas de gestão
ISO 9001, ISO 14001, OHSAS 18001, PBQP-H, SA 8000, SASSMAQ, PBQP-H, etc.
- Consultoria e assessoria organizacional
Planejamento estratégico, Vendas, Marketing, Produção, Recursos Humanos, Compras, Logística, Finanças, Projeto e desenvolvimento, Tributos, Falências e recuperação empresarial, etc.
- Terceirização de serviços técnicos
Controle da qualidade (inspeção e ensaios), Garantia e gestão da qualidade (documentação e gerenciamento), Desenho de produtos, Projeto e desenvolvimento de produtos, Pesquisa de mercado, Levantamento de custos e formação de preços, Responsabilidade técnica, Auditorias, Representação em comissões de estudos, etc.

Andraplan Serviços Ltda.

CNPJ 09.589.187/0001-85 Inscrição Municipal (CCM) número: 3.771.340-0
Av. Paulista, 726 – 17º Andar - Conj. 1707-D – Bela Vista – São Paulo/SP CEP: 01310-910

Telefone / Fax: (11) 4506-3207 ou (11) 2056-2062

e-mail: andraplan@andraplan.com.br web site <http://www.andraplan.com.br>



Portaria n.º 410, de 16 de agosto de 2013.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a necessidade de atender ao que dispõe a Lei n.º 10.295, de 17 de outubro de 2001, que estabelece a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, e o Decreto n.º 4.059, de 19 de dezembro de 2001, que a regulamenta;

Considerando a Resolução Conmetro n.º 05, de 06 de maio de 2008, que aprova o Regulamento para o Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de programa coordenado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro, publicada no Diário Oficial da União de 09 de maio de 2008, seção 01, páginas 78 a 80;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, publicado no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2010, seção 01, página 161, ou sua sucessora;

Considerando a necessidade de atender a Portaria Interministerial n.º 323, de 26 de maio de 2011 que aprova o Programa de Metas e estabelece os níveis mínimos de eficiência energética a serem atendidos pelos condicionadores de ar;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 007, de 04 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 05 de janeiro de 2011, seção 01, página 60, que aprova o aperfeiçoamento dos Requisitos de Avaliação da Conformidade de Condicionadores de Ar;

Considerando a necessidade de atender a Portaria Inmetro n.º 164, de 05 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 10 de abril de 2012, seção 01, páginas 54 a 55, que científica que os objetos sujeitos à avaliação da conformidade, no âmbito do Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE), deverão ostentar, no ponto de venda, de forma claramente visível ao consumidor, a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE;

Considerando a necessidade de zelar pela eficiência energética dos condicionadores de ar;

Considerando a necessidade de atualizar os níveis de eficiência energética aplicáveis aos condicionadores de ar, resolve:

Art. 1º Aprovar a revisão das classes de eficiência energética e o formato da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE para condicionadores de ar, conforme Anexo A desta Portaria, disponibilizados no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro
Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac
Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar – Rio Comprido
20251-900 Rio de Janeiro/RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou os níveis de eficiência energética ora aprovados foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 397, de 10 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 11 de outubro de 2011, seção 01, página 77.

Art. 3º Cientificar que os condicionadores de ar deverão ser fabricados, importados e comercializados somente em conformidade com os níveis mínimos de eficiência energética conforme prazos estabelecidos na Portaria Interministerial n° 323/2011.

Art. 4º Cientificar que os condicionadores de ar deverão ser fabricados, importados e comercializados somente em conformidade com as classes de eficiência energética conforme item A.1 do Anexo até o cumprimento dos prazos estabelecidos nos artigos 5º e 6º desta Portaria.

Art. 5º Determinar que a partir de 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os condicionadores de ar deverão ser etiquetados por fabricantes e importadores somente em conformidade com as novas classes de eficiência energética e formato da ENCE, conforme itens A.2 e A.3 do Anexo, ora aprovados.

Parágrafo Único – A partir de 6 (seis) meses, contados do término do prazo fixado no *caput*, fabricantes e importadores deverão comercializar, no mercado nacional, condicionadores de ar etiquetados somente em conformidade com as novas classes de eficiência energética e formato da ENCE, conforme itens A.2 e A.3 do Anexo, ora aprovados.

Art. 6º Determinar que a partir de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de publicação desta Portaria, atacadistas e varejistas deverão comercializar, no mercado nacional, condicionadores de ar etiquetados somente em conformidade com as novas classes de eficiência energética e formato da ENCE, conforme itens A.2 e A.3 do Anexo, ora aprovados.

Parágrafo Único - A determinação contida no *caput* não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 7º Determinar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Parágrafo Único: A fiscalização observará os prazos estabelecidos nos artigos 5º e 6º desta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

ANEXO

A.1 DEFINIÇÃO DAS CLASSES DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

As Classes de Eficiência Energética e os Níveis de Eficiência Energética dos condicionadores de ar estão relacionados nas tabelas a seguir:

CONDICIONADORES DE AR TIPO JANELA

Classes	Coeficiente de eficiência energética (W/W)			
	Categoria 1	Categoria 2	Categoria 3	Categoria 4
	≤ 9.000 Btu/h	9.001 a 13.999	14.000 a 19.999	≥ 20.000
	≤ 2.637 W	2.637 a 4.102	4.102 a 5.860	≥ 5.860
A	$\geq 2,91$	$\geq 3,02$	$\geq 2,87$	$\geq 2,82$
B	$\geq 2,68$	$\geq 2,78$	$\geq 2,70$	$\geq 2,62$
C	$\geq 2,47$	$\geq 2,56$	$\geq 2,54$	$\geq 2,44$
D	$\geq 2,27$	$\geq 2,35$	$\geq 2,39$	$\geq 2,27$
E	$\geq 2,08$	$\geq 2,16$	$\geq 2,24$	$\geq 2,11$

CONDICIONADORES DE AR TIPO SPLIT

Classes	Coeficiente de eficiência energética (W/W)	
A	3,20	$<CEE$
B	3,00	$<CEE \leq 3,20$
C	2,80	$<CEE \leq 3,00$
D	2,60	$<CEE \leq 2,80$
E	2,39	$\leq CEE \leq 2,60$

A.2 DEFINIÇÃO DAS CLASSES DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

As Classes de Eficiência Energética e os Níveis de Eficiência Energética dos condicionadores de ar estão relacionados nas tabelas a seguir:

CONDICIONADORES DE AR TIPO JANELA

Classes	Coeficiente de eficiência energética (W/W) (*)			
	Categoria 1	Categoria 2	Categoria 3	Categoria 4
	≤9.000 Btu/h	9.001 a 13.999	14.000 a 19.999	≥ 20.000
	≤2.637 W	2.637 a 4.102	4.102 a 5.860	≥ 5.860
A	≥ 2,93	≥ 3,03	≥ 2,88	≥ 2,82
B	≥ 2,84	≥ 2,94	≥ 2,71	≥ 2,65
C	≥ 2,76	≥ 2,86	≥ 2,59	≥ 2,48
D	≥ 2,68	≥ 2,78	≥ 2,45	≥ 2,30

CONDICIONADORES DE AR TIPO SPLIT

Classes	Coeficiente de eficiência energética (W/W)	
A	3,23	<CEE
B	3,02	<CEE ≤ 3,23
C	2,81	<CEE ≤ 3,02
D	2,60	≤CEE ≤ 2,81

A.3 ETIQUETA NACIONAL DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA - FORMATO – PADRONIZAÇÃO

1 Objetivo

Este Anexo padroniza a formatação e aplicação da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE a ser aposta em condicionadores de ar.

2 Condições específicas

2.1 Etiqueta

2.1.1 A etiqueta deve ser aposta no próprio aparelho, colada na lateral ou na parte frontal, ou ainda, por meio de cordão (barbante), a critério do fabricante, de forma que seja totalmente visível ao consumidor no ponto de venda.

Nota: Independentemente da forma de fixação, o aparelho já sairá da fábrica etiquetado.

2.1.2 A Etiqueta Nacional de Conservação de Energia dos condicionadores de ar deve ter o formato e as dimensões em conformidade com a Figura 1.

2.1.3 O Inmetro irá encaminhar o arquivo da Etiqueta ENCE ao fornecedor após o recebimento dos relatórios de ensaios na etapa de concessão.

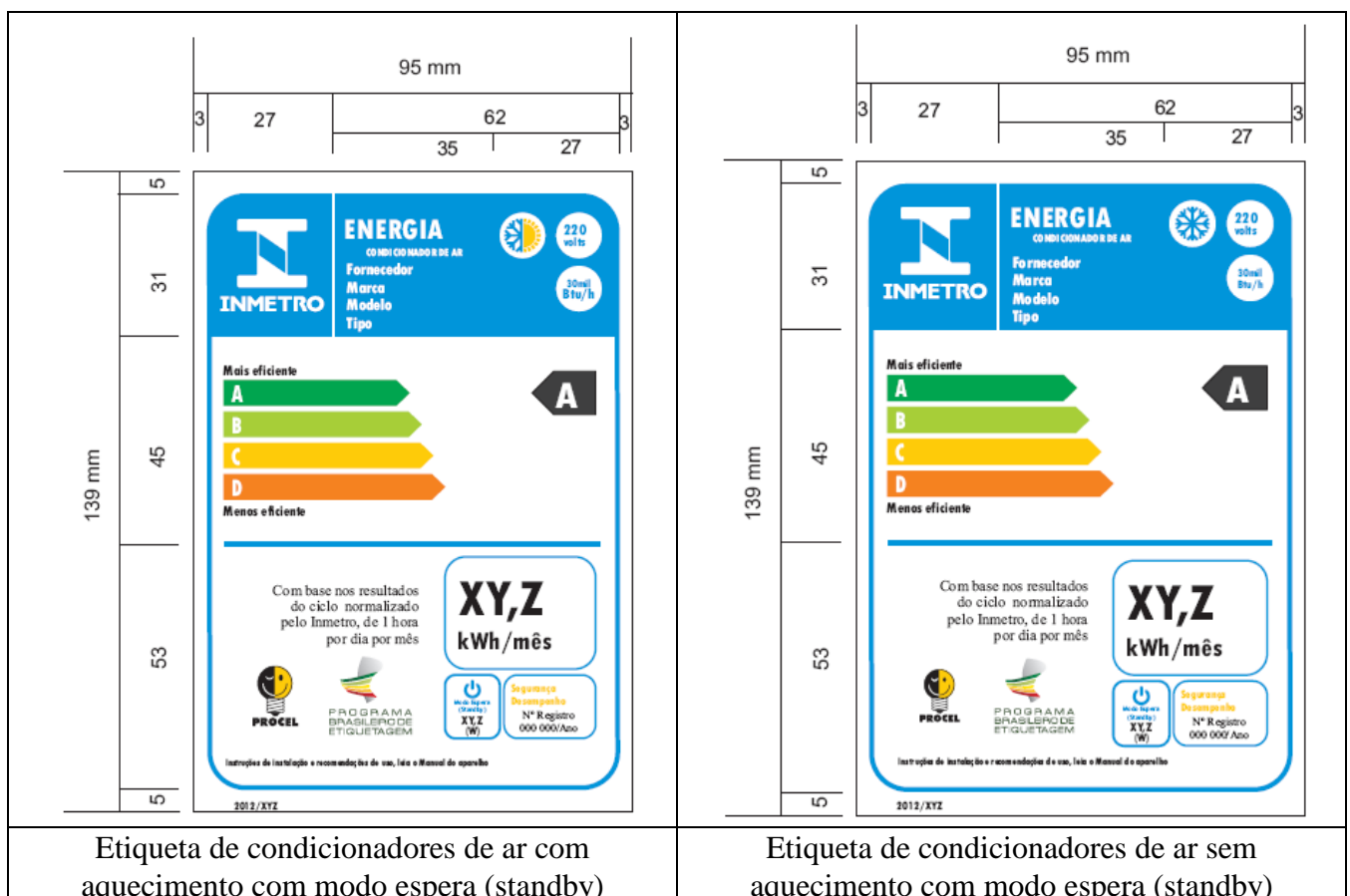


Figura 1 – Formato e dimensões da ENCE com modo espera (stand by)